

SÉRIE 2/4

**TEMA: “SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELAS ENTIDADES
DE PRIMEIRO GRAU E DE GRAU SUPERIOR”**



INTRODUÇÃO

A Zilmara Alencar Consultoria Jurídica – ZAC, dando continuidade a **Série ZAC “o NOVO REGISTRO SINDICAL”**, que trata sobre as mudanças promovidas pela Portaria n. 501/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, abordará nesta edição sobre **“SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELAS ENTIDADES DE PRIMEIRO GRAU E DE GRAU SUPERIOR”**.

Essas solicitações são tratadas no Capítulo II da referida portaria, que dispõe sobre a solicitação de registro sindical, fusão, alteração estatutária e incorporação de entidades sindicais de primeiro grau, bem como a solicitação de registro sindical e alteração estatutária das entidades de grau superior, que conforme comentado na primeira edição da série, antes eram reguladas pelas Portarias n. 326/2013 e n. 186/2008.

Como umas das principais alterações, a portaria traz a implementação do processo de registro sindical digital e a dispensa de algumas documentações, que instruem os procedimentos, os quais serão abordados a seguir.



SOLICITAÇÕES FORMULADAS PELAS ENTIDADES DE PRIMEIRO GRAU E DE GRAU SUPERIOR

DA SOLICITAÇÃO DAS ENTIDADES DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO

As solicitações de registro sindical, alteração estatutária, fusão e incorporação serão realizadas através no endereço eletrônico www.justica.gov.br, por meio de certificado digital (em nome do representante legal da entidade ou da própria entidade), não havendo alteração significativa nesse ponto.

Quanto ao protocolo da documentação (edital, ata, dentre outros), a portaria estabelece que deverá ser encaminhado em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SEI/MJSP, disponível no endereço eletrônico www.justica.gov.br.

De acordo com a portaria anterior, esta documentação deveria ser protocolizar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical.

Porém, também estabelece a portaria, que “alternativamente”, os documentos também “poderão” ser entregues em meio físico no Protocolo Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Anexo II, 70064-900 / Brasília-DF.

Desta forma, não há mais a possibilidade do protocolo das Superintendências, mas apenas no Protocolo Geral ou de forma digital.

No que tange ao prazo para o encaminhamento dos documentos, que de acordo com a portaria anterior era de 30 dias, após a transmissão dos dados no CNES, não há menção na nova portaria.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A SOLICITAÇÃO

A portaria anterior exigia uma série de documentos para instruir a solicitação, porém, a nova portaria dispensa para qualquer tipo de solicitação (registro sindical, alteração estatutária, fusão e incorporação) determinados documentos como a ata de eleição e posse, substituindo-as por uma declaração de que os membros eleitos fazem parte da categoria e que estão no exercício da atividade ou na condição de aposentado.

Também passa a ser dispensado o comprovante de residência em nome da entidade, a qualificação do subscritor do edital de convocação, e ainda, a indicação da razão social do empregador na lista de presença, que na prática, já não era exigida.

Assim, para melhor compreensão, segue quadro com os documentos dispensados e outro com documentos que ainda são necessários:

DOCUMENTOS DISPENSADOS
I – Ata de eleição e posse;
II – Comprovante de residência em nome da entidade;
III – Comprovante de pagamento da GRU.

DOCUMENTOS QUE PERMANECEM SENDO NECESSÁRIOS
I – Requerimento gerado pelo sistema;
II – Edital de convocação
III – Ata de assembleia
IV – Lista de presença, contendo: a) a finalidade da assembleia; b) a data, o horário e o local de realização;

c) os nomes completos,
d) os números de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e as respectivas assinaturas;
V - Declaração da entidade, registrada em cartório, de que os dirigentes foram devidamente eleitos e estão no exercício da atividade ou na condição de aposentado, na representação pleiteada, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;
VI – Estatuto social, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pleiteada, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros;
VII - Comprovante de inscrição, com natureza jurídica de entidade sindical, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e (apenas para a solicitação de registro sindical)
VIII – Comprovante de pagamento da GRU.

Desta forma, quanto a solicitação de registro sindical e de alteração estatutária, a documentação permanece praticamente a mesma, com exceção das que foram citadas.

Contudo, na solicitação de registro sindical também é dispensado a cópia da CTPS dos dirigentes sindicais, ou outra documentação que comprove o exercício de sua atividade, que conforme mencionado, são substituídos pela declaração.

Porém, quanto a solicitação de fusão e incorporação, houveram alterações específicas, que serão comentadas no tópico a seguir.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A SOLICITAÇÃO FUSÃO E INCORPORAÇÃO

No caso das solicitações de fusão e de incorporação, que também eram realizadas através do sistema, sendo a primeira por meio da solicitação de registro sindical, e a segunda por meio da solicitação de alteração estatutária, a mudança se refere ao edital de convocação.

A portaria anterior exigia para a realização desses procedimentos, a publicação de um edital específico para cada sindicato envolvido e de outro edital conjunto.

Porém, a nova portaria, passa a exigir apenas a publicação do edital de convocação conjunto dos sindicatos envolvidos, e conseqüentemente a realização de apenas uma assembleia e não de várias, como era previsto anteriormente.

Além disso, a publicação desse edital e a realização da assembleia, deve seguir o mesmo prazo do procedimento de fundação do sindicato, e não mais de acordo com as normas estatutárias do sindicato.

Assim, o edital deverá ser publicado com a antecedência mínima de 20 ou 45 dias, dependendo da abrangência do sindicato, da realização da assembleia, no Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação, cujo intervalo entre essas publicações não seja superior a 5 dias.

DA FORMAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE REGISTRO E DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DAS ENTIDADES DE SEGUNDO GRAU

Conforme já mencionado, a Portaria n. 501/2019 também disciplina os procedimentos de registro das entidades de grau superior (federações e confederações) que antes eram regulados pela Portaria n. 186/2008, que foi revogada.

A nova Portaria ratifica que as federações e confederações deverão organizar-se na forma dos arts. 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho - clt, verbis:

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em **número não inferior a 5 (cinco)**, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, **organizarem-se em federação**.

Art. 535 - **As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações** e terão sede na Capital da República.

Além disso, ratifica o disposto na portaria anterior no sentido de que a filiação de entidade sindical de grau inferior a mais de uma entidade de grau superior não poderá ser considerada para fins de composição do número mínimo previsto em lei, bem como que as entidades de grau superior coordenarão o somatório das entidades a ela filiadas.

Ou seja, permite a criação de mais de uma federação ou confederação coordenadora da mesma categoria, assim como a Portaria n. 186/2008 também permitia.

Inclusive, esta última norma foi questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4120, sob o argumento de que a referida portaria viola o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Ocorre que a referida ADI foi extinta sem resolução do mérito, por decisão monocrática proferida em junho de 2017 pelo Ministro Alexandre de Moraes, por falta de pressupostos processuais. Houve a interposição de agravos regimentais em face dessa decisão que ainda não foram julgados pelo STF.

Passando à análise dos documentos necessários para os procedimentos administrativos das entidades de grau superior, vale mencionar que a nova portaria prevê dispositivo específico que trata da documentação para a solicitação de registro sindical e outro para a solicitação de alteração estatutária. Na portaria 186/2008 os dois procedimentos eram tratados no mesmo dispositivo, o que muitas vezes gerava dúvidas.

Quanto a documentação para a solicitação de registro sindical de entidade de grau superior, a nova portaria dispensa os estatutos ou publicação de edital de convocação das entidades que pretendem criar a entidade de grau superior, bem como os comprovantes de registro sindical no CNES dessas entidades.

DOCUMENTOS DISPENSADOS

I – Estatutos das entidades que pretendam criar a federação ou confederação, registrado em cartório, contendo autorização para criação de entidade de grau superior, ou editais de convocação de assembleia geral específica para autorização de entidade de grau superior, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia;

II - Comprovante de registro sindical no CNES das entidades fundadoras da entidade de grau superior;

Quanto a documentação para a solicitação de alteração estatutária de entidade de grau superior, a nova portaria, estranhamente, dispensa o pagamento da GRU, que trata-se dos custos para a publicação no Diário Oficial da União.

Desta forma, para melhor compreensão seguem relação dos documentos necessários para a solicitação de registro sindical e de alteração estatutária de entidade de grau superior.

DOCUMENTOS QUE PERMANECEM SENDO NECESSÁRIOS
I - Requerimento de registro sindical gerado pelo CNES por meio do certificado digital
II - Edital de convocação para a fundação da entidade de grau superior que deverá observar os seguintes requisitos: a) publicar no Diário Oficial da União (DOU) com antecedência mínima de 30 dias da realização da assembleia; b) constar o CNPJ e denominação das entidades fundadoras e assinatura do subscritor.
III - Ata da assembleia geral registrada em cartório que deverá constar: a) Aprovação da fundação, no caso de registro sindical ou objeto da alteração, no caso de alteração estatutária; b) Indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJs, no caso de fundação.
IV - Lista de presença que deve conter: a) Finalidade da assembleia; b) Data, horário e local de realização; c) Nomes completos, números de registro no CPF e as respectivas assinaturas;

V - Estatuto Social aprovado em assembleia e registrado em cartório; e

VI - Comprovante de pagamento da GRU, no caso de registro sindical.



QUADRO COMPARATIVO COM COMENTÁRIOS

Abaixo segue quadro comparativo entre a redação das legislações anteriores e a redação dada pela MP 871/2019 e comentários para melhor compreensão das alterações.

QUADRO COMPARATIVO		
PORTARIA Nº 326, DE 1º- DE MARÇO DE 2013	PORTARIA Nº 501, DE 30 DE ABRIL DE 2019	COMENTÁRIOS
Dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego	Dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.	A nova portaria dispõe sobre os procedimentos administrativos tanto das entidades de primeiro grau (sindicato), que antes eram tratados na Portaria 326/2013, quanto das entidades de segundo grau (federação e confederação) que eram tratados na Portaria 186/2008.
O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:	O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, no art. 37, inciso VI, da Medida Provisória nº 870, de 1º	

	de janeiro de 2019, no art. 1º, inciso VI e no art. 13, inciso X, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e na Portaria nº 331, de 10 de abril de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:	
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 1º Os procedimentos administrativos relacionados com o registro de entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE serão os previstos nesta Portaria.	Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em decorrência do disposto no inciso VI do art. 37 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.	Conforme já comentado, a nova portaria dispõe sobre os procedimentos administrativos tanto das entidades de primeiro grau (sindicato), que antes eram tratados na Portaria 326/2013, quanto das entidades de segundo grau (federação e confederação) que eram tratados na Portaria 186/2008.
Não há dispositivo correspondente com a norma	Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de que trata esta Portaria observarão as seguintes diretrizes: I - simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais; II - presunção de boa-fé; III - transparência;	A nova portaria vem sob o fundamento de desburocratizar o requerimento, agilizar a tramitação, facilitar a consulta, conferir segurança dos processos, e transparência das deliberações no Registro Sindical.

	<p>IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;</p> <p>V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e</p> <p>VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.</p>	
<p>Não há dispositivo correspondente com a norma</p>	<p>Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:</p>	<p>A nova portaria conceitua, em um mesmo artigo, os procedimentos de fusão, alteração estatutária e incorporação, que já continha na portaria anterior, só que em dispositivos separados.</p>
<p>Vide art. 4º.</p>	<p>I - fusão: a união de duas ou mais entidades sindicais, com registro deferido, destinadas à formação de uma nova, com a finalidade de suceder-lhes em direitos e obrigações, e que resultará na soma das bases e categorias dessas entidades;</p>	<p>A redação corresponde ao art. 4º da portaria anterior, que sofreu pequena alteração para constar as entidades envolvidas no processo de fusão devem ter o registro deferido.</p>
<p>Vide art. 6º.</p>	<p>II - alteração estatutária: a modificação de categoria, base territorial, ou de município sede da entidade sindical; e</p>	<p>A redação corresponde ao art. 6º da portaria anterior, que a modificação de município sede</p>

		da entidade sindical também será considerada alteração estatutária.
Vide art. 9º.	III - incorporação: a alteração estatutária na qual uma ou mais entidades sindicais, com registro já deferido , são absorvidas por outra com o objetivo de lhes suceder em direitos e obrigações, permanecendo apenas o registro sindical da entidade incorporadora.	A redação corresponde ao art. 9º da portaria anterior, que sofreu pequena alteração para constar as entidades envolvidas no processo de fusão devem ter o registro deferido.
TÍTULO I - DOS PEDIDOS CAPÍTULO I - DAS SOLICITAÇÕES Seção I - Da solicitação de registro sindical	CAPÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS POR ENTIDADES DE PRIMEIRO GRAU E DE GRAU SUPERIOR	O novo capítulo dispõe sobre as solicitações formuladas tanto por entidades de primeiro grau, quanto por entidade de grau superior.
Art. 2º Para a solicitação de registro sindical a entidade deverá possuir certificado digital e acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br , e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro, após a transmissão eletrônica dos dados.	Art. 3º Para a solicitação de registro sindical - SC, fusão e incorporação de entidades sindicais, e alteração estatutária - SA, a entidade sindical deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.justica.gov.br , e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro, exigindo-se para isso o certificado digital.	A nova portaria inclui na redação do art. 2º os procedimentos de alteração estatutária, fusão e incorporação, dispondo que para a sua solicitação a entidade deverá possuir certificado digital e acesso o CNES, através do endereço eletrônico www.justica.gov.br e não mais do www.mte.gov.br , atual www.trabalho.gov.br . Na prática não houve alteração significativa.

<p>Art. 3º Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, os seguintes documentos, no prazo de trinta dias:</p>	<p>Art. 4º Após a transmissão eletrônica dos dados no CNES, o interessado deverá encaminhar os documentos, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SEI/MJSP, disponível no endereço eletrônico www.justica.gov.br.</p>	<p>De acordo com a nova redação, os documentos deverão ser encaminhados digitalmente, através de um sistema próprio (SEI/MJ). Ou seja, implementa o processo de registro sindical digital.</p>
<p>Não há dispositivo correspondente com a norma</p>	<p>Parágrafo único. Alternativamente, os documentos poderão ser entregues em meio físico no Protocolo Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Anexo II, 70064-900 / Brasília-DF.</p>	<p>O dispositivo prevê que os documentos também poderão ser entregues em meio físico.</p> <p>Ressalta-se que a redação do dispositivo utiliza-se do termo “alternativamente” e “poderão”, possibilitando, portanto, duas formas de envio da documentação (de forma digital pelo sistema ou por meio do protocolo físico).</p> <p>Ressalte-se, ainda, que não foi estabelecido parâmetro ou regra para cada forma de envio, o que possibilita que este possa ser feito por qualquer uma das três.</p> <p>No que tange ao prazo para o encaminhamento dos documentos, que de acordo com a portaria anterior era de 30 dias,</p>

		não há mais menção, o que poderá causar certo embaraço, além de causar a seguinte dúvida: o ministério, para proceder à análise, aguardará a chegada da documentação por prazo indeterminado?
	Seção I Das solicitações formuladas por entidade sindical de primeiro grau	
	Subseção I Do registro de entidade sindical de primeiro grau	
Não há dispositivo correspondente com a norma	Art. 5º A solicitação do registro sindical - SC deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:	A redação diz respeito aos documentos que devem acompanhar a solicitação de registro sindical (SC).
I - requerimento original gerado pelo Sistema, transmitido por certificação digital e assinado pelo representante legal da entidade;	I - requerimento de registro sindical - SC gerado pelo CNES;	Não há mudança no conteúdo, mas apenas na redação.
II - edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste o nome e o endereço do subscritor, para correspondência, bem como indicação nominal de todos os municípios,	II - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial, conforme o estatuto social, para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de circulação na referida base, do	Não há mudança significativa no conteúdo, mas apenas na redação, tendo em vista que quando da análise do pedido pelo Ministério já era observada se a descrição da categoria e base territorial estava de acordo com o estatuto social.

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

<p>Estados e categoria ou categorias pretendidas, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, que deverá atender também ao seguinte:</p> <p>a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação não superior a cinco dias;</p> <p>b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou acional, contados a partir da última publicação;</p> <p>c) publicação em todas as Unidades da Federação - UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.</p>	<p>qual conste a assinatura do subscritor, que deverá atender ao seguinte:</p> <p>a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual; e de quarenta e cinco dias para base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;</p> <p>b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na base não superior a cinco dias; e</p> <p>c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;</p>	
<p>III - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação da entidade, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização e, ainda, o nome</p>	<p>III - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números</p>	<p>Quanto aos requisitos da ata da assembleia, não há mudança significativa no conteúdo, mas apenas na redação.</p> <p>No que tange aos requisitos da lista de presença da assembleia, não há mais</p>

completo, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, razão social do empregador, se for o caso , e assinatura dos presentes;	de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e as respectivas assinaturas;	necessidade de constar a razão social do empregador.
IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, votos brancos e nulos e o resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes;	IV - declaração da entidade, registrada em cartório, de que os dirigentes foram devidamente eleitos e estão no exercício da atividade ou na condição de aposentado, na representação pleiteada, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;	A nova redação passa a exigir apenas a declaração de que os membros eleitos fazem parte da categoria e que estão no exercício da atividade ou na condição de aposentado, e não mais a ata de eleição.
V - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre o dirigente eleito: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; c) função dos dirigentes da entidade requerente; d) o número de inscrição no Programa de Integração Social ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público	Não há dispositivo correspondente com a norma	No mesmo sentido do comentário anterior, a nova redação passa a exigir apenas a declaração de que os membros eleitos fazem parte da categoria e que estão no exercício da atividade ou na condição de aposentado, e não mais a ata de posse.

<p>- PIS/PASEP, quando se tratar de entidades laborais;</p> <p>e) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais;</p> <p>f) o número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e</p> <p>g) o número de inscrição na prefeitura municipal, quando de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.</p>		
<p>VI - no caso de dirigente de entidade laboral, cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde conste:</p> <p>a) o nome e foto do empregado;</p> <p>b) a razão social e CNPJ do atual ou último empregador; e</p> <p>c) o contrato de trabalho vigente ou, no caso dos aposentados, o último que comprove ser membro da categoria. (alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)</p>	<p>Não há dispositivo correspondente com a norma</p>	<p>A nova portaria retira a exigência da apresentação da CTPS dos dirigentes de entidade laboral, o qual era o documento que servia para comparar se o dirigente faz parte da categoria representada pelo sindicato.</p>

VII - estatuto social, aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos os termos como afins, conexos e similares, entre outros;	V - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pleiteada, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros;	Não há mudança significativa no conteúdo, apenas na redação, para constar expressamente a necessidade de registro em cartório do estatuto social, o que já era observado anteriormente.
VIII - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, conforme indicado em portaria específica, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;	VI - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br; e	A nova redação não mais indica as referências que devem conter na GRU, dispondo que essas estarão disponíveis no endereço eletrônico do Ministério da Justiça.
IX - comprovante de inscrição do solicitante no CNPJ, com natureza jurídica de Entidade Sindical;	VII - comprovante de inscrição, com natureza jurídica de entidade sindical, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.	Não há mudança no conteúdo, apenas na redação.
X - comprovante de endereço em nome da entidade; e	Não há dispositivo correspondente com a norma	A nova redação retira a exigência da entrega do comprovante de endereço em nome da entidade.
XI - qualificação do subscritor ou subscritores do edital a que se refere o inciso II, contendo:	Não há dispositivo correspondente com a norma	A nova redação retira a exigência de qualificar o subscritor do edital de convocação.

<p>a) nome completo;</p> <p>b) número de inscrição no CPF;</p> <p>c) número de inscrição no PIS/PASEP, no caso de entidade laboral;</p> <p>d) número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de entidades patronais;</p> <p>e) número de inscrição no conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e</p> <p>f) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.</p>		
<p>§1º No caso de entidades rurais, os documentos listados no inciso V, alíneas "d" e "e", e inciso XI, alíneas "c" e "d", poderão ser substituídos pelo número da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP/PRONAF expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, pelo número da inscrição no Cadastro de Segurados Especiais do Instituto Nacional de</p>	<p>Não há dispositivo correspondente com a norma</p>	<p>O dispositivo anterior se refere às informações do dirigente eleito que devem constar na ata de posse, o qual foi retirado pela nova portaria.</p>

Seguridade Social - INSS ou de inscrição no Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.		
§2º Não sendo apresentados os documentos no prazo a que se refere este artigo, o requerimento eletrônico será automaticamente cancelado e o interessado deverá refazer o requerimento.	Não há dispositivo correspondente com a nova norma	Conforme já comentado anteriormente (vide art. 3º), a portaria não prevê prazo para a apresentação dos documentos.
§ 3º Os documentos não previstos nesta Portaria que possam comprovar que o dirigente faz parte da categoria deverá ser objeto de consulta ao Conselho de Relações do Trabalho - CRT, por meio de Nota Técnica, antes de sua validação por enunciado. "(NR) (acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)	Não há dispositivo correspondente com a nova norma	Conforme já comentado, a portaria retira a necessidade do dirigente eleito comprovar o exercício da sua atividade, que era exigido pela antiga portaria para fins de verificar se o dirigente pertence à categoria.
Subseção I - Da fusão	Subseção II Da fusão de entidades sindicais de primeiro grau	
Art. 4º Será considerada fusão, para os fins de registro sindical, a união de duas ou mais entidades sindicais destinadas à formação de uma nova com a finalidade de suceder-lhes	Vide art. 2º.	A redação corresponde ao art. 2º da nova portaria, já comentado anteriormente.

em direitos e obrigações, e resultará na soma das bases e categorias dessas entidades.		
Parágrafo único. O deferimento da solicitação de fusão importará no cancelamento dos registros sindicais preexistentes.	Vide art. 6º, inciso VI, parágrafo único.	A redação corresponde ao art. 6º, inciso VI, parágrafo único, o qual não sofreu alteração.
Art. 5º Para a solicitação de fusão os sindicatos interessados deverão proceder na forma do art. 2º e 3º, caput e incisos I, V, VI, VIII e IX do art. 3º, com a juntada dos documentos a seguir:	Art. 6º Para a solicitação de fusão de entidades sindicais deverão ser apresentados os seguintes documentos:	O dispositivo dispõe sobre os documentos que deverão ser juntados no processo de fusão.
Não há dispositivo correspondente com a norma	I - requerimento de registro sindical -SC gerado pelo CNES;	Conforme comentado anteriormente, a nova portaria inclui inciso específico neste dispositivo para dispor sobre a necessidade de juntada do requerimento de solicitação de registro sindical gerado pelo CNES para os casos de fusão. Ressalte-se que se trata de solicitação de registro, tendo em vista que na fusão é criada uma nova entidade a partir de duas que já existiam. Na prática não há mudança significativa, uma vez que essas solicitações já eram feitas dessa forma anteriormente.
I - editais de convocação de assembleia geral específica de cada sindicato, para autorização da fusão, publicados com intervalo não superior a cinco dias no DOU e	Não há dispositivo correspondente com a norma	A nova redação passa a exigir apenas a publicação do edital de convocação conjunto dos sindicatos envolvidos, e não mais a publicação de um edital conjunto e outro de

em jornal de grande circulação nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista nos estatutos de cada entidade;		cada sindicato, conforme era previsto na portaria anterior. Os prazos continuam da mesma forma.
II - edital de convocação conjunta dos membros das categorias, subscrito pelos representantes legais dos respectivos sindicatos, para a assembleia geral de fusão, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias a serem fundidas, publicados na forma do inciso II do art. 3º;	II - edital de convocação conjunto dos sindicatos envolvidos com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste a assinatura do subscritor, que deverá atender ao seguinte: a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na base não superior a cinco dias; e	Conforme comentário anterior, a portaria exige apenas a publicação do edital de convocação conjunto dos sindicatos envolvidos, e não mais a publicação de um edital conjunto e outro de cada sindicato.

	c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;	
III - ata das assembleias gerais que autorizaram e que decidiram pela fusão, respeitados os quóruns estatutários, acompanhadas das respectivas listas de presença, contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF, a razão social do empregador, se for o caso, e a assinatura dos presentes;	III - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas;	Pelo fato da portaria exigir somente a publicação do edital conjunto dos sindicatos envolvidos será realizada apenas uma única assembleia de autorização de fusão. Além disso, não é mais necessário constar da lista de presença a razão social do empregador.
IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, do número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos, do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes. (NR) (alterada pela Port. MTE nº 837, de 13 de junho de 2013)	IV - declaração da entidade, registrada em cartório, de que os dirigentes eleitos estejam no exercício da atividade ou na condição de aposentado, na representação pleiteada, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;	A nova redação passa a exigir apenas a declaração de que os membros eleitos fazem parte da categoria e que estão no exercício da atividade ou na condição de aposentado, e não mais a ata de eleição.
V – estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso II deste artigo, que deverá conter as categorias e base territorial objeto da fusão, não sendo aceitos	V - estatuto social, registrado em cartório, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, tais como afins, similares, conexos, entre outros; e	A nova redação prevê expressamente que no caso de alteração estatutária, o novo estatuto social apresentado não poderá conter termos genéricos, tais como afins, similares, conexos, entre outros.

termos como afins, conexos e similares, entre outros; e		
VI - comprovante de endereço em nome da nova entidade.	Não há dispositivo correspondente com a norma	A nova portaria retira a exigência de apresentação do comprovante de endereço em nome da entidade.
Parágrafo único. Não havendo previsão estatutária de prazo mínimo para convocação das assembleias de que trata o inciso I deste artigo, deverão ser observados os prazos previstos na alínea "b" do inciso II do art. 3º desta Portaria.	Não há dispositivo correspondente com a norma	A nova portaria prevê os mesmos prazos de publicação e realização da assembleia do procedimento de registro sindical, devendo, portanto, serem observados os referidos prazos e não mais os estabelecidos no estatuto social da entidade.
Não há dispositivo correspondente com a norma	VI - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br .	A nova portaria inclui inciso específico neste dispositivo para prever a exigência da apresentação da GRU. Essa exigência já era prevista no caput do artigo da portaria anterior, portanto, não há mudança significativa.
Vide art. 4º, parágrafo único.	Parágrafo único. O deferimento do pedido de fusão importará no cancelamento dos registros das entidades preexistentes.	A redação corresponde ao art. 4º, parágrafo único, o qual não sofreu alteração.
Seção II - Da solicitação de registro de alteração estatutária	Subseção III Da alteração estatutária de entidade sindical de primeiro grau	

<p>Art. 6º Para os fins de registro sindical será considerado registro de alteração estatutária aquele que se refira à mudança na categoria e/ou na base territorial da entidade sindical.</p>	<p>Vide art. 2º.</p>	<p>A redação corresponde ao art. 2º da nova portaria, já comentado anteriormente.</p>
<p>§1º. O sindicato que pretenda registrar alteração estatutária deverá, antes, proceder à atualização cadastral nos termos desta Portaria.</p>	<p>Não há dispositivo correspondente com a nova norma</p>	<p>A nova portaria retira a previsão do sindicato ter que proceder à atualização cadastral antes de registrar a alteração estatutária.</p>
<p>§ 2º As alterações estatutárias de denominação da entidade sindical deverão seguir os procedimentos descritos nos arts. 37 e 38 desta Portaria. (NR) (alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)</p>	<p>Não há dispositivo correspondente com a nova norma</p>	<p>A nova portaria não prevê sobre as alterações de denominação, que eram realizadas por meio da solicitação de atualização de dados perenes.</p>
<p>Art. 7º Para a solicitação de registro de alteração estatutária, o sindicato deverá possuir certificação digital e acessar o Sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro de alteração estatutária, após a transmissão eletrônica dos dados.</p>	<p>Art. 7º Para a solicitação de alteração estatutária - SA a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no C N ES.</p>	<p>Tendo em vista que o art. 2º da nova portaria já prevê que as solicitações de alteração estatutária deverão ser transmitidas por meio de certificado digital e acessado o CNES através do site do Ministério da Justiça, o art. 8º foi alterado apenas para listar a documentação necessária para os pedidos de alteração estatutária.</p>
<p>Art. 8º Após a transmissão eletrônica dos dados, o sindicato deverá protocolizar na SRTE da UF onde se localiza a sede da entidade sindical ou nas Gerências, além dos</p>	<p>§ 1º São exigidos na solicitação de alteração estatutária - SA os seguintes documentos:</p>	<p>A nova redação dispõe sobre os documentos que deverão ser apresentado no procedimento de alteração estatutária.</p>

previstos nos incisos I e VIII do art. 3º, os seguintes documentos:		
Não há dispositivo correspondente com a nova norma	I - requerimento de alteração estatutária gerado pelo CNES;	O requerimento de alteração já era exigido na portaria anterior, todavia era citado em dispositivo referido no caput do art. 8º.
<p>I - edital de convocação dos membros das categorias e bases representadas e pretendidas para a assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, devendo constar a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias pretendidas e atender ao seguinte:</p> <p>a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação não superior a cinco dias;</p> <p>b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; e</p>	<p>II - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de circulação na referida base, do qual conste a assinatura do subscritor, que deverá atender ao seguinte:</p> <p>a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;</p> <p>b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na base não superior a cinco dias; e</p>	<p>Não há mudança significativas no conteúdo, a nova redação apenas dispõe expressamente que o edital deverá conter a assinatura do subscritor.</p>

<p>c) publicação em cada UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.</p>	<p>c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;</p>	
<p>II - ata da assembleia geral de alteração estatutária ou de ratificação, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes; e (NR) <i>(alterada pela Port. MTE nº 837, de 13 de junho de 2013)</i></p>	<p>III - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas;</p>	<p>A nova redação retira a exigência de na lista de presença da assembleia conter as informações quanto o número do CPF, no caso de entidade laboral, e a razão social do empregador.</p>
<p>III - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso II deste artigo, que deverá conter, objetivamente, a categoria e a base territorial da nova representação.</p>	<p>IV - estatuto social, registrado em cartório, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos termos genéricos, tais como afins, similares, conexos, entre outros; e</p>	<p>A nova redação prevê expressamente que no caso de alteração estatutária, o novo estatuto social apresentado não poderá conter termos genéricos, tais como afins, similares, conexos, entre outros.</p>
<p>Não há dispositivo correspondente com a nova norma</p>	<p>V - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br.</p>	<p>A apresentação de GRU já era exigida na portaria anterior, todavia era citada em dispositivo referido no o caput do art. 8º.</p>

Vide art. 39.	§ 2º Na hipótese de emancipação de município, a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá solicitar a alteração estatutária.	A redação corresponde ao art. 39 da portaria anterior, que previa que no caso de emancipação de município, com menos de 3 anos, a entidade sindical preexistente na área emancipada poderia promover atualização do estatuto e solicitar a modificação do seu cadastro por meio de requerimento simples. A partir da nova redação passa a ser exigido a solicitação de alteração estatutária em qualquer caso de emancipação de município, com menos de 3 anos ou não.
Subseção I - Da incorporação	Subseção IV Da incorporação de entidade de primeiro grau	
Art. 9º Considera-se incorporação, para fins de registro sindical, a alteração estatutária pela qual uma ou mais entidades sindicais são absorvidas por outra com o objetivo de lhes suceder em direitos e obrigações, permanecendo apenas o registro sindical da entidade incorporadora.	Não há dispositivo correspondente com a nova norma	A redação corresponde ao art. 2º da nova portaria, já comentado anteriormente.
Parágrafo único. O deferimento da solicitação de incorporação implicará no cancelamento	Não há dispositivo correspondente com a nova norma	A redação corresponde ao art. 2º da nova portaria, já comentado anteriormente.

dos registros sindicais das entidades incorporadas.		
Art. 10 Para a solicitação de incorporação os sindicatos interessados deverão proceder na forma do art. 3º, caput e incisos I, V, VI e VIII, do art. 7º e 8º, caput com a juntada dos documentos a seguir:	Art. 8º Para a solicitação de incorporação deverão ser juntados os seguintes documentos:	O dispositivo dispõe sobre os documentos que deverão ser juntados no processo de incorporação.
Não há dispositivo correspondente com a nova norma	I - requerimento de alteração estatutária - SA gerado pelo CNES; e	Conforme comentado anteriormente, a nova portaria inclui inciso específico neste dispositivo para dispor sobre a necessidade de juntada do requerimento de solicitação de alteração estatutária gerado pelo CNES para os casos de incorporação. Ressalte-se que se trata de solicitação de registro, tendo em vista que na fusão é criada uma nova entidade a partir de duas que já existiam. Na prática não há mudança significativa, uma vez que essas solicitações já eram feitas dessa forma anteriormente.
I - editais de convocação de assembleia geral específica de cada sindicato, para autorização da incorporação, publicados, com intervalo não superior a cinco dias, no DOU e em jornal de grande circulação nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista nos estatutos de cada entidade;	Não há dispositivo correspondente com a nova norma	A nova portaria não mais exige a publicação de edital por cada sindicato envolvido.

<p>II - edital de convocação conjunta dos membros das categorias, subscrito pelos representantes legais dos respectivos sindicatos, para a assembleia geral de incorporação, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias objeto da incorporação, publicados na forma do inciso I do art. 8º;</p>	<p>II - edital de convocação conjunto dos sindicatos envolvidos com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste a assinatura do subscritor, que deverá atender ao seguinte:</p> <p>a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; e</p> <p>b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na base não superior a cinco dias;</p>	<p>A nova portaria exige apenas a publicação de um único edital conjunto das entidades envolvidas.</p> <p>A redação também inclui que a publicação do edital e a realização da assembleia deverá observar os mesmos prazos do procedimento de fundação.</p>
<p>III - ata das assembleias gerais que autorizaram e que decidiram pela incorporação, respeitados os quóruns estatutários, acompanhadas das respectivas listas de presença, contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome</p>	<p>III - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números</p>	<p>Pelo fato da portaria exigir somente a publicação do edital conjunto dos sindicatos envolvidos será realizada apenas uma única assembleia.</p>

completo, número do CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes;	de registro no CPF e as respectivas assinaturas;	A nova redação também retira a exigência de na lista de presença conter as informações dos participantes na assembleia, quanto o número do CPF, no caso de entidade laboral, e a razão social do empregador.
IV - ata de eleição e apuração de votos da nova diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos e do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes; e	Não há dispositivo correspondente com a norma	A nova redação passa a exigir apenas a declaração de que os membros eleitos fazem parte da categoria e que estão no exercício da atividade ou na condição de aposentado, e não mais a ata de eleição.
V - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso III deste artigo, que deverá conter, objetivamente, a categoria e a base territorial da nova representação.	IV - estatuto social, registrado em cartório, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, tais como afins, similares, conexos, entre outros; e	A nova redação prevê expressamente que o estatuto social apresentado não poderá conter na descrição da categoria e da base territorial, termos genéricos, tais como afins, similares, conexos, entre outros.
Parágrafo único. Não havendo previsão estatutária de prazo mínimo para convocação das assembleias de que trata o inciso I deste artigo, deverão ser observados os prazos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 8º.	Não há dispositivo correspondente com a norma	A nova portaria prevê os mesmos prazos de publicação e realização da assembleia do procedimento de registro sindical, devendo, portanto, serem observados os referidos prazos e não mais os estabelecidos no estatuto social da entidade.
Não há dispositivo correspondente com a norma	V - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU,	A nova portaria inclui inciso específico neste dispositivo para prever a exigência da

	devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br .	apresentação da GRU. Essa exigência já era prevista no caput do artigo da portaria anterior, portanto, não há mudança significativa.
Vide art. 9º, parágrafo único.	Parágrafo único. O deferimento do pedido de incorporação implicará no cancelamento dos registros das entidades sindicais incorporadas.	A redação corresponde ao art. 9º, parágrafo único da portaria anterior, já comentado anteriormente.
PORTARIA 186 DE 10 DE ABRIL DE 2018		
CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES DE GRAU SUPERIOR Seção I Da formação e do registro	Seção II Da formação e da solicitação de registro e de alteração estatutária de entidade sindical de grau superior	A nova portaria inclui a redação de dispositivos da Portaria 186/2008 que regulamentava o procedimento de registro e de alteração estatutárias das entidades de grau superior.
Art. 20. Para pleitear registro no CNES, as federações e confederações deverão organizar-se na forma dos arts. 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 e das leis específicas.	Art. 9º Para pleitear o registro, as federações e as confederações deverão organizar-se na forma dos arts. 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Não há mudança no conteúdo, mas somente na redação.
§ 1º Para o registro sindical ou de alteração estatutária, a federação, que poderá ser estadual, interestadual ou intermunicipal,	Não há dispositivo correspondente com a nova norma	A nova portaria não dispõe que a federação deverá comprovar ter sido constituída por, no

<p>deverá comprovar ter sido constituída por, no mínimo, cinco sindicatos registrados no CNES.</p>		<p>mínimo, cinco sindicatos registrados no CNES.</p> <p>Porém, o caput do art. 11 dispõe que elas deverão se organizar na forma dos arts. 534, o qual estabelece que é facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, organizarem-se em federações.</p>
<p>§ 2o A confederação deverá comprovar, para fins de registro sindical ou de alteração estatutária, ser formada pelo número mínimo de três federações registradas no CNES.</p>	<p>Não há dispositivo correspondente com a nova norma</p>	<p>Da mesma forma do comentário anterior, a nova portaria não exige a comprovação da constituição da confederação.</p> <p>Porém, o caput do art. 11 dispõe que elas deverão se organizar na forma dos arts. 535, o qual estabelece que as Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações.</p>
<p>§ 3o O requisito do número mínimo de filiados para a constituição de entidades de grau superior previsto na CLT deverá ser mantido pela entidade respectiva.</p>	<p>Não há dispositivo correspondente com a nova norma</p>	<p>A nova portaria também não traz menção de que a entidade de grau superior deverá manter o requisito do número mínimos de filiados.</p>
<p>§ 4o A inobservância do §3o deste artigo importará na suspensão do registro da entidade sindical de grau superior até que seja suprida a exigência legal, garantida à entidade atingida pela restrição manifestação prévia, no prazo de dez dias, contado da intimação realizada para essa finalidade.</p>	<p>Não há dispositivo correspondente com a nova norma</p>	<p>Conforme comentário anterior, a nova portaria também não traz menção de que a entidade de grau superior deverá manter o requisito do número mínimos de filiados, e, portanto, não traz a consequência da inobservância desse requisito.</p>

<p>Art. 21. A filiação de uma entidade de grau inferior a mais de uma entidade de grau superior não poderá ser considerada para fins de composição do número mínimo previsto em lei para a criação ou manutenção de uma federação ou confederação.</p>	<p>Art. 10. A filiação de entidade sindical de grau inferior, a mais de uma entidade de grau superior, não poderá ser considerada para fins de composição do número mínimo previsto em lei para a criação ou manutenção de federação ou confederação.</p>	<p>Não há alteração na nova redação.</p>
<p>Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas, devendo, sempre que possível, sua denominação corresponder fielmente a sua representatividade.</p>	<p>Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenarão o somatório das entidades a elas filiadas.</p>	<p>A nova redação retira a previsão de que a denominação deve corresponder a sua representatividade.</p>
<p>Art. 22. Os pedidos de registro sindical e de alterações estatutárias de federações e confederações serão instruídos com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º desta Portaria:</p>	<p>Art. 11. Para a solicitação de registro sindical, deverão ser apresentados os seguintes documentos:</p>	<p>Não há mudança no conteúdo, mas apenas na redação.</p>
<p>I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade. (Alterado pela portaria nº 2451, de 2 de dezembro de 2011)</p>	<p>I - requerimento de registro sindical - SC gerado pelo CNES;</p>	<p>Não há mudança no conteúdo, mas apenas na redação.</p>

ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

<p>II – estatutos das entidades que pretendam criar a federação ou confederação, registrado em cartório, contendo autorização para criação de entidade de grau superior, ou editais de convocação de assembleia geral específica para autorização de entidade de grau superior, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia;</p>	<p>Não há dispositivo correspondente com a nova norma</p>	<p>A nova redação não exige mais a apresentação dos estatutos sociais das entidades que pretendem criar a federação.</p>
<p>III – edital de convocação dos conselhos de representantes das entidades fundadoras da entidade de grau superior, para assembleia geral de ratificação da fundação da entidade, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, do qual conste a ratificação da fundação, a filiação das entidades e a aprovação do estatuto;</p>	<p>II - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras da entidade de grau superior, para assembleia geral de fundação, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, do qual conste o CNPJ, a denominação das entidades fundadoras e a assinatura do subscritor;</p>	<p>A nova redação não exige mais a apresentação do edital de convocação das entidades fundadoras.</p>
<p>IV – ata da assembleia geral de ratificação de fundação da entidade constando a eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas – CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;</p>	<p>III - ata da assembleia geral, registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJs, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas;</p>	<p>A nova redação passa a exigir que na ata da assembleia contenha expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJs.</p> <p>Além disso, conforme já era exigido, a nova portaria prevê que a lista de presença, contenha a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes</p>

		completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas.
V – estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório;	IV - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e	Não há alteração na nova redação.
VI – comprovante de registro sindical no CNES das entidades fundadoras da entidade de grau superior; e	Não há dispositivo correspondente com a nova norma	A nova portaria retira a exigência da apresentação de comprovante de registro sindical no CNES das entidades fundadoras da entidade de grau superior.
VII – nas alterações estatutárias de entidade superior, o objeto da alteração deverá constar do edital e da ata da assembléia geral.	Não há dispositivo correspondente com a norma	A nova portaria inclui artigo específico para tratar da alteração estatutária das entidades de grau superior (federação e confederação).
Não há dispositivo correspondente com a norma	V - comprovante de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, devendo utilizar as referências de Unidade Gestora - UG, Gestão, Código de Recolhimento e Referência, disponíveis no endereço eletrônico www.justica.gov.br .	A portaria anterior já exigia a apresentação do comprovante de pagamento da GRU, no caput do art. 22.
Não há dispositivo correspondente com a norma	Parágrafo único. A entidade que pretenda participar da fundação de entidade de grau superior deverá possuir cadastro ativo, diretoria atualizada e proceder a solicitação de atualização de dados - SD na modalidade filiação no CNES, nos termos desta Portaria.	A nova portaria prevê expressamente que a entidade fundante de entidade de grau superior deverá possuir cadastro ativo, diretoria atualizada e proceder a solicitação de atualização de dados - SD na modalidade filiação no CNES.

<p>Não há dispositivo correspondente com a norma</p>	<p>Art. 12. Para a solicitação de alteração estatutária deverão ser apresentados os seguintes documentos:</p>	<p>Conforme já comentado, a nova portaria inclui artigo específico para tratar da alteração estatutária das entidades de grau superior (federação e confederação), especificando os documentos necessários.</p> <p>A antiga Portaria (186/2008) tratava no mesmo artigo dos procedimentos de registro e de alteração estatutária. Na prática não houve alteração significativa quanto a esses documentos, que já eram necessários anteriormente.</p>
<p>Não há dispositivo correspondente com a norma</p>	<p>I - requerimento de alteração estatutária - SA gerado pelo CNES;</p>	<p>Conforme comentário anterior, na prática não houve alteração significativa quanto ao documentos para a alteração estatutária, que já eram necessários anteriormente.</p>
<p>Não há dispositivo correspondente com a norma</p>	<p>II - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, com assinatura do subscritor, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração; e</p>	<p>Conforme comentário anterior, na prática não houve alteração significativa quanto ao documentos para a alteração estatutária, que já eram necessários anteriormente.</p>
<p>Não há dispositivo correspondente com a norma</p>	<p>III - ata da assembleia geral com o objeto da alteração, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes</p>	<p>Conforme comentário anterior, na prática não houve alteração significativa quanto ao documentos para a alteração estatutária, que já eram necessários anteriormente.</p>

	completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas.	
Não há dispositivo correspondente com a norma	Parágrafo único. A entidade de grau superior deverá estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizados no CNES.	A nova portaria dispõe expressamente que a entidade deverá estar com cadastro ativo e mandato da diretoria válido.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a nova portaria trouxe a implementação do processo de registro sindical digital, que já era previsível, tendo em vista o avanço tecnológico, no que tange aos acompanhamentos de processos, tanto no âmbito judicial, quanto no âmbito administrativo.

Outra mudança da portaria foi referente a dispensa de algumas documentações que instruem os processos administrativos, o que de certa maneira simplificou os procedimentos, porém, deixou alguns pontos abertos que geram dúvidas, como:

- 1) Não menciona o prazo para a entrega da documentação após a transferência dos dados no CNES; e
- 2) Dispensa o comprovante de pagamento da GRU referente a solicitação de alteração estatutária de entidade de grau superior.

Na próxima edição abordaremos **“A tramitação do processo administrativo e do registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais”**.

Confira!!!